

DECRETO N. 27.159, DE 3 DE JANEIRO DE 1957

Modifica a redação do artigo 3.º do Decreto n. 25.439, de 3 de fevereiro de 1956.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:
 Artigo 1.º — O artigo 3.º do Decreto n. 25.439, de 3 de fevereiro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 3.º — A Comissão Consultiva será integrada por representantes das seguintes entidades: a) do Serviço de Tortas e Farelos; b) da Associação Paulista de Avicultura; c) da Associação Brasileira de Avicultura; d) da Associação Paulista de Criadores de Bovinos; e) da Associação Brasileira de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa; f) da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo; g) da União das Cooperativas do Estado de São Paulo; h) da Sociedade Rural Brasileira; i) do Sindicato da Indústria do Trigo do Estado de São Paulo; j) do Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios do Estado de São Paulo."

Parágrafo único — A presidência da Comissão será exercida pelo Superintendente do Serviço de Tortas e Farelos, com direito a voto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Jayme de Almeida Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 3 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.160, DE 3 DE JANEIRO DE 1957

Prorroga prazo para instalação de aparelhos, de taxímetros nos automóveis de passageiros a frete nos municípios que especifica.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:
 Artigo 1.º — Fica prorrogado para 1.º de julho de 1957, o prazo para instalação de aparelhos taximétricos nos automóveis de transporte de passageiros a frete, licenciados nos municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Sorocaba.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Eugenio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 3 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.161, DE 3 DE JANEIRO DE 1957

Nomina, em caráter excepcional, funcionário para exercer o cargo de assistente, lotado no Departamento de Educação Física, da Secretaria de Governo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:
 Fica nomeado nos termos do artigo 38, item III, da Consolidação da Lei aprovada pelo Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956, em caráter excepcional à proibição constante do Decreto n. 25.743, de 14 de abril de 1956, cujos efeitos foram prorrogados pelo Decreto n. 26.587, de 13 de outubro de 1956, o sr. José de Queiroz Aranha Neto para exercer o cargo de Assistente, padrão "P", da PP-II, lotado no Departamento de Educação Física e Esportes, do Quadro da Secretaria do Governo, na vaga proveniente da demissão de Leonel Guilherme Bertolucci.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Derville Allegretti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 3 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.162, DE 3 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre a transferência, organização e atribuições do Serviço de Tortas e Farelos (S.T.F.) da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:
 Artigo 1.º — Fica o Serviço de Tortas e Farelos (S.T.F.), da Divisão de Economia Rural do Departamento de Produção Vegetal, subordinado diretamente ao Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura.

Artigo 2.º — O Serviço de Tortas e Farelos (S.T.F.) será dirigido por um Superintendente e se constituirá dos 4 (quatro) setores seguintes:

- a) — Controle da Produção;
- b) — Distribuição de Torta e Farelo de Carço de Algodão;
- c) — Distribuição dos Sub-Produtos da Moagem do Trigo;
- d) — Administração.

Artigo 3.º — Cada um dos setores do Serviço de Tortas e Farelos (S.T.F.) será dirigido por um Chefe, diretamente subordinado ao Superintendente.

Artigo 4.º — O Superintendente do Serviço de Tortas e Farelos (S.T.F.) será nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura recaindo, de preferência, em pessoa possuidora do título de Engenheiro-Agrônomo.

Artigo 5.º — Os Chefes dos Setores do Serviço de Tortas e Farelos (S.T.F.) serão nomeados por indicação do Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, ouvido o Superintendente desse Serviço.

Artigo 6.º — Baixará o Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, dentro de 10 (dez) dias, a partir da data da publicação deste Decreto, ato relativo às específicas atribuições do Serviço de Tortas e Farelos (S.T.F.).

Artigo 7.º — Deverão os órgãos da Administração Pública Estadual e seus funcionários, quando solicitados, colaborar com o Serviço de Tortas e Farelos (S.T.F.) no desempenho das atribuições que lhe são pertinentes.

Artigo 8.º — Até o fim do corrente exercício e no decorrer do exercício de 1957, as despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento e continuarão a ser pagas pela Divisão de Eco-

nomia Rural do Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

Artigo 9.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Jayme de Almeida Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de janeiro de 1957.

PALACIO DO GOVERNO

MENSAGEM N. 1, DE 2 DE JANEIRO DE 1957

(VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 96, DE 1956)

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 96, de 1956, decretado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafa n. 4.017, de 1956, que recebi), pelas razões que seguem.

Determina o projeto em exame que cada repartição ou serviço do Estado organizará registro dos seus extranumerários, onde se anotarão dados relativos à sua eficiência, à sua assiduidade, aos seus encargos de família e ao seu tempo de serviço.

Ora, o registro previsto na proposição é, presentemente, feito, em parte, pelas diversas Secretarias de Estado, mediante anotações, nos prontuários de todos os seus funcionários, dos dados relativos ao seu tempo de serviço, assiduidade e outros. Relativamente as anotações quanto à eficiência, estas só são feitas com relação aos funcionários efetivos, uma vez que concorrem eles, semestralmente, a promoções de acordo com a legislação vigente, ocasião em que é preenchido o boletim pelo qual se avalia a eficiência.

Assim, a adoção de medida idêntica em relação aos extranumerários poderá ser efetivada quando a Administração julgá-la oportuna.

Esse levantamento, dispendioso e desnecessário, não é, todavia, conveniente. Além da precariedade da investigação, o que caracteriza o extranumerário é a sua admissão para o desempenho de determinada função. Cessada esta, cessa, também, a necessidade de sua permanência, podendo o Governo dispensá-lo, o mesmo ocorrendo quando da falta de recursos financeiros, interrupção de obras ou restrições de serviços.

Do exposto se vê que a classificação geral, prevista no projeto, além de retirar a liberdade do Executivo, na dispensa desses servidores, somente terá aplicação prática nos casos de redução do número de extranumerários da mesma denominação funcional.

Entendido o projeto em seus estritos termos literais, chegar-se-ia à conclusão de maior inconveniência, qual a de manter no serviço público um extranumerário dispensável em sua função, pelo simples fato de ter melhor colocação em pontos do que outro que exerça função imprescindível.

Em relação ao disposto no artigo 3.º do projeto, vale frisar que a legislação vigente prevê licença para tratamento de saúde àquela categoria de servidores. A garantia que se pretende aduzir é contrária também à natureza do vínculo que liga o extranumerário à Administração.

Essas, as razões do veto que oponho ao projeto de lei n. 96-55, as quais faço publicar no "Diário Oficial" do Estado, em obediência ao preceito do artigo 24, § 1.º, da Constituição Estadual, restituindo o exame da matéria a essa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Jânio Quadros
 Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Ruy de Almeida Barbosa, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 2, DE 2 DE JANEIRO DE 1957

(VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 842, DE 1955)

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar total ao projeto de lei n. 842-55, decretado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafa n. 4.020-56, que me foi remetido), por considerá-lo contrário ao interesse público.

Referido projeto de lei autoriza o Poder Executivo a adquirir, no mercado interno ou externo, inseticidas para fornecimento aos lavradores pelo preço de custo, por intermédio do Instituto Biológico, coadjuvado pelas Casas da Lavoura. Para tal fim, autoriza a abertura, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, de um crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1958, e a ser coberto com recursos provenientes de operações de crédito.

O Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura — Instituto Biológico — vem se incumbindo também da aquisição e fornecimento de inseticidas destinados à lavoura, paralelamente com os trabalhos de pesquisa que lhe estão afetos. Os recursos financeiros de que se utiliza para esse fim estão consignados anualmente no orçamento do Estado. No presente exercício, foram consignados Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) na verba 260-395. Existindo no orçamento verba específica para atender à despesa de fornecimento de inseticidas a lavradores, não se justifica a abertura do crédito especial proposto. Essa medida somente teria cabimento em casos de criação de serviços novos, não previstos no orçamento.

Por outro lado, o apelo à realização de operações de crédito para ocorrer a despesas de natureza orçamentária é expediente que minha administração tem procurado evitar, não só por julgá-lo inconveniente ao Tesouro, mas, também, e principalmente, por anular, em grande parte, os resultados satisfatórios colhidos pela compressão das despesas, mercê da colaboração e esforço conjunto de todas as unidades administrativas, esforço esse que tem possibilitado o equilíbrio orçamentário, o resgate progressivo da dívida pública e o restabelecimento do crédito público.

De outra parte, os órgãos técnicos da Secretaria da Agricultura não aconselham a compra de inseticidas pelo Governo e sua venda aos lavradores, entre outros, pelos motivos a seguir indicados. A diversidade de formulações existentes no mercado torna difícil a escolha do produto a ser adquirido para distribuição. O nosso volumoso comércio de inseticidas possui intensa rede de distribuição e propaganda entre os lavradores, ao passo que o Governo necessitaria ampliar muito a organização exis-

IMPrensa Oficial do Estado

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N.º 358 — SÃO PAULO

Telefones

| | | | |
|----------------------|---------|-----------------------|---------|
| Diretoria | 36-2539 | Tesouraria e as- | |
| Gerência | 36-2752 | sinaturas | 36-2724 |
| Redação | 34-5810 | Publicações | 36-2684 |
| Contadoria | 36-2764 | Revisão | 36-6184 |
| Expediente | 36-7931 | Oficinas: | |
| Seção do Pes- | | Obras | 36-2598 |
| soal | 36-6183 | Jornal | 36-2552 |

Venda avulsa

| | |
|---|-----------|
| NÚMERO DO DIA | Cr\$ 2,50 |
| NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE | Cr\$ 3,00 |

Assinaturas

| | |
|---------------------|-------------|
| EXECUTIVO | Cr\$ 350,00 |
| JUSTIÇA | Cr\$ 250,00 |

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLÓRIA N.º 893 — TELEFONE: 36-2587

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc. e para consulta de coleções de jornais

tente para poder realizar serviço eficiente. Boa parte de nossos lavradores usa inseticidas sob a forma de polvilhamento. Nessas condições, o Governo, importando ou adquirindo no mercado interno, teria que comprar, por motivos de caráter econômico, inseticidas sob forma concentrada para, em seguida, preparar formulações, de acordo com as indicações técnicas. Isso implicaria na organização e montagem de misturadores de grande capacidade, à semelhança do que é feito na maioria das firmas distribuidoras de inseticidas.

Releva notar, ainda, que os lavradores, principalmente aqueles de parcos recursos, que constituem a grande maioria, adquirem geralmente esse material a prazo, pagando-o às firmas fornecedoras com o produto da colheita.

Nessas condições, seria aconselhável a venda de inseticidas pelo Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, apenas em casos muito especiais, nos pontos em que não fosse possível ao lavrador adquirir o produto no comércio, restringindo-se a sua atuação à orientação no emprego de defensivos, a fim de ser evitado o seu uso indiscriminado e errôneo.

Expostas, assim, as razões do veto total que oponho ao projeto de lei n. 842-55, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléia o exame da matéria.

Fazendo publicar as presentes razões no "Diário Oficial", em cumprimento ao preceito do artigo 24, § 1.º, da Constituição Estadual, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JANIO QUADROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Ruy de Almeida Barbosa, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 3, DE 2 DE JANEIRO DE 1957

(VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 700, DE 1955)

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da competência que me confere o artigo 43, alínea "b", da Constituição do Estado, combinado com o artigo 24, da mesma Constituição, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 700-55, aprovado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafa 4.019, que recebi no dia 27 de dezembro último), por considerá-lo contrário ao interesse público.

O referido projeto determina a consignação anual do orçamento do Estado de dotação suficiente para a instituição de seis bolsas de estudos, a serem concedidas pela Secretaria da Educação, no valor de Cr\$ 100.000,00 cada uma, destinadas a titulares de cargo ou função de Dentista e para aperfeiçoamento no exterior, sendo que dessas seis, quatro serão atribuídas a candidatos que pretendam aperfeiçoar-se em odontopediatria. Louváveis são as medidas que visam ao aperfeiçoamento do servidor público. Entretanto, devem elas estar condicionadas a fatores diversos e não a uma simples consignação orçamentária, como prevê o projeto.

Entre as razões constantes da Mensagem n. 346, de 5 de julho de 1955, em virtude das quais neguei sanção ao projeto de lei n. 1.302-53, aduzi as seguintes, que me permito reproduzir, por serem ainda oportunas:

"Tem o Chefe do Executivo, através de outras disposições legais, artigos 47 e 137 do Decreto-lei 12.273, de 28 de outubro de 1941, poderes para afastar funcionários, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens dos respectivos cargos, e para arbitrar-lhes a ajuda de custo quando for designado para serviço ou estudo no estrangeiro, ajuda essa que, segundo o artigo 133 do mesmo Estatuto dos Funcionários Públicos, atenderá às condições de vida na nova sede, à distância que deverá ser percorrida, ao tempo da viagem e aos recursos orçamentários disponíveis. Nessas condições, o projeto perde sua razão de ser quando o Executivo escolher essa outra via legal a concessão de bolsas nele previstas, salvo para a única utilidade de obrigar a consignação da despesa no orçamento."

"Possui o Departamento Estadual de Administração a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento que tem a competência para, dentro dos planos que organizar para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal do serviço público, promover, sob critérios gerais, viagens do servidor para estudo ou observação no País ou no estrangeiro (Lei n. 2.421, de 22 de dezembro de 1953 e seu regulamento aprovado pelo Decreto 23.237, de 1.º de abril de 1954).